



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO N.º 0020-2024 - ASJUC – MFA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 017/2024**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2024**  
**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI N.º 14.133**  
**VALOR: R\$ 38.327,00 (TRINTA E OITO MIL, TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS)**

**ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº. 14.133/2021. AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. CABIMENTO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO PRESUNINDO-SE VERDADEIRA A MOTIVAÇÃO APRESENTADA.**

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, VIII, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada, a juízo das autoridade competente. Parecer não vinculante.

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre a o processo administrativo n. 0017/2024 – Dispensa de Licitação n. 007/2004, para contratação da empresa OFICINA DO FERNANDO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 21.263.955/0001-01, com sede na Rua Bento Gonçalves, nº 721, Centro, Monte Castelo - SC.. no valor total de R\$ 38.327,00 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais), com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 (emergencial), para prestação de serviços e fornecimentos de peças. O procedimento me veio concluso, por via eletrônica em 16/04/2024, em virtude a emergência e relevância suscitada a ele dei prioridade.

**CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Cabe destacar que o órgão de assessoramento jurídico, assessoria jurídica, procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade dos atos praticados ou e de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do art. 131 da CF/88 e do art. 10 da Lei nº 10.480/2002 (aqui aplicado por analogia) bem como não adentra no mérito do ato administrativo.

Em outras palavras, não compete a Assessoria Jurídica aprovar, revisar, complementar eventual motivação, justificativa e etc., ou mesmo verificar se verdadeira os motivos/fatos e etc., ali registrados. A Assessoria Jurídica não é órgão de controle, fiscalização ou revisor de atos ou justificativas.

Nesse sentido, conforme Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

**Texto sem revisão.** Documento enviado por meio eletrônico - whatsapp



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

O órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Cabe também destacar que a justificativa ou motivação não deve ser confundida com o fundamentação jurídica, motivar ou justificar é declarar, enunciar, descrever as razões de fato e de direito que fundamentam a edição do respectivo ato administrativo.

**DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

O art. 72 da Lei nº 14.133/21, dispõe sobre o processo de contratação direta (dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação) deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.**

No mesmo sentido, o DECRETO N 2657/2024, DE 17 DE JANEIRO DE 2024 - REGULAMENTA AS NORMAS E PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDAMENTADAS LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO - SC (Publicação Nº 5524665).

Fonte: [https://edicao.dom.sc.gov.br/arquivosbd/edicoes/2024/01/1705591221\\_edicao\\_4435\\_assinada.pdf#page=1243](https://edicao.dom.sc.gov.br/arquivosbd/edicoes/2024/01/1705591221_edicao_4435_assinada.pdf#page=1243)

Texto sem revisão. Documento enviado por meio eletrônico - whatsapp



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

Art. 3º O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

III – pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – justificativa da escolha do contratado;

VI – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do Capítulo VI da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

VII – justificativa de preço;

VIII – manifestação do órgão demandante, sobre o fracionamento ou não da dispensa de licitação, na forma do art. 17, caput e seus parágrafos do presente Decreto;

IX – autorização da autoridade competente;

X – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inc. VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

XI – documento contendo justificativa da escolha do fornecedor ou executante, acompanhada de comprovação das condições que o tornam apto à execução do objeto;

XII – proposta com o detalhamento das condições da contratação e de preços;

XIII – verificação acerca da inexistência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

XIV – manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município (PGM) salvo nas hipóteses expressamente dispensadas em regramento a ser expedido pelo Procurador-Geral do Município, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

XV – encaminhamento para o órgão competente para lavratura do contrato ou para providências administrativas, quando a contratação ocorrer por outros instrumentos admitidos na forma da lei;

XVI – a publicização do procedimento concluído.

O procedimento encontra-se aberto, numerado, instruído com documentos nele já constantes. A solicitação contém: objeto da contratação, justificativa da necessidade da contratação do serviço terceirizado e bens, quantidade de serviço e peças a serem adquiridas e demais itens tido como necessários; como já ressaltado retro, **não compete a assessoria jurídica aprovar justificativa ou solicitação**. O extrato ou extrato da dispensa para publicação contém as informações necessárias e resume em apertada síntese, o teor do procedimento.

**DO “TERMO DE REFERÊNCIA” DO OBJETO E SERVIÇOS**

O Termo de Referência contém: condições gerais da contratação; fundamentação e descrição da necessidade da contratação.

**ESTIMATIVA DE DESPESA E JUSTIFICATIVA DE PREÇO**

No processo de contratação direta, nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de despesa deve ser precedida de regular pesquisa, nos moldes do art. 23 da Lei nº 14.133/21, do Decreto n. Art. 3º, inciso II, do DECRETO N 2657/2024, DE 17 DE JANEIRO DE 2024 e DECRETO N 2656/2024, DE 17 DE JANEIRO **Texto sem revisão**. Documento enviado por meio eletrônico - whatsapp



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

DE 2024 - REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Destaco que NÃO COMPETE a Assessoria Jurídica verificar a regularidade ou o acerto da pesquisa de preço.

**DA JUSTIFICATIVA DA EMERGÊNCIA**

No caso, há justificativa fundamentada da Administração quanto ao objeto da contratação direta por emergência (Justificativa, Solicitação ou Motivação da Dispensa). No referido documento, o Secretário da Pasta e outro justificaram a necessidade da contratação extraordinária, bem como as razões da escolha do prestador e o preço.

**DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA – LEGALIDADE**

De acordo com o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, é possível a dispensa de licitação *“quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”*.

Portanto, para a contratação da prestação de serviços é indispensável que reste efetivamente comprovado a **situação emergencial**, destaco, **NÃO A PREVISÃO LEGAL**. Como em regra utilizado, em outras palavras, o que justifica a emergência é a situação e não previsão legal genérica e abstrata que serve de fundamento para qualquer situação emergencial, por exemplo: aquisição de um medicamento, de uma peça mecânica, construção de uma ponte que caiu, contratação de serviços e etc., em outra palavras, o fundamento jurídico **NÃO MUDA**, por isso a necessidade da caracterização da situação emergencial.

Nesse sentido, jurisprudência do TCU (aplicável por analogia ao art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021):

**A contratação direta com base na emergência prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 deve ser adequadamente justificada, de maneira a se afastar qualquer tipo de dúvida quanto à regularidade no uso do dispositivo.** Informativo do TCU n. 81

**Indique a efetiva urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens quando de contratações emergenciais, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.** Acórdão 1573/2008 Plenário

**Admite-se, em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público. A contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, observando-se o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993.** Acórdão do TCU n. 727/2009 Plenário

No caso, há justificativa assinada pelo Secretário da pasta requisitante dos serviços e bens.

Texto sem revisão. Documento enviado por meio eletrônico - whatsapp



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Parece-me que o interesse público, no caso, se entremostra presente, pois ainda que a situação fática possa revelar a possibilidade de licitação, a demora do procedimento privará o município e munícipes dos serviços prestados, assim, pelo que consta dos autos, resta comprovado a necessidade de reparo no equipamento e que os serviços realizados pela máquina não pode sofrer interrupção, sob pena de se causar danos a sociedade.

**PRAZO MÁXIMO DE VIGÊNCIA**

Quanto ao prazo de vigência do contrato emergencial, o prazo máximo deve ser de 1 (um) ano, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, vedada a prorrogação do referido contrato.

**RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Há previsão de recursos orçamentários para as despesas do contrato, com indicação das respectivas rubricas e etc.

**SERVIÇOS E BÉNS ESTRITAMENTE NECESSÁRIOS**

Ressalto que o serviço contratado deve ser o estritamente necessário para debelar maiores danos e não para resolver a necessidade de serviços regulares, conforme entendimento do TCU:

**Na utilização do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 como fundamento da contratação direta, as obras e/ou serviços contratados devem estar adstritos ao necessário para que se evitem maiores danos ao erário.** Informativo do TCU n. 65

**Na dispensa de licitação amparada no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993 podem ser utilizados projetos básicos que não contemplem todos os elementos previstos no art. 6º, inc. IX da mesma norma, sendo que a contratação direta deve estar restrita somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados.** Informativo do TCU n. 58

**Na dispensa de licitação amparada no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993 podem ser utilizados projetos básicos que não contemplem todos os elementos previstos no art. 6º, inc. IX da mesma norma, sendo que a contratação direta deve estar restrita somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados.** Informativo do TCU n. 58

Assim, os serviços a serem contratados devem ficar restritos à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou o comprometimento dos serviços prestados aos cidadão/usuários.

**HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL**

A proposta e os documentos da empresa constam no processo, e a Administração verificou e atestou as condições de habilitação da empresa para a contratação não havendo registro de impedimento.

**Texto sem revisão.** Documento enviado por meio eletrônico - whatsapp



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**MINUTA CONTRATUAL**

A minuta do contrato contém as cláusulas necessárias (cf. art. 92 da Lei nº 14/133/2021).

**DO FORMALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO ATO**

A formalização e extrato do ato que se pretende praticar, inclusive para fins de publicação o abaixo copiado e colado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO 017/2024  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2024

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** O Município de Monte Castelo, torna público que em conformidade com o artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, fica DISPENSADA de licitação para aquisição do seguinte bem:

**OBJETO:** Aquisição de peças e mão de obra para reparos de cambio do caminhão cavalo mecânico Volvo Placa MDN 8J20.

**FORNECEDOR:** OFICINA DO FERNANDO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 21.263.955/0001-01, com sede na Rua Bento Gonçalves, nº 721, Centro, Monte Castelo-SC.

**VALOR TOTAL:** R\$ 38.327,00 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais)

**FORMA DE PAGAMENTO:** A vista, mediante apresentação e liquidação da nota fiscal.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Elemento de despesa: 3.3.90.30.39.00.00.00.00 Código Reduzido 57 Projeto Atividade 2024.

**MOTIVAÇÃO:** O município é cortado pela BR 116 e por isso maquinas e equipamentos só podem chegar as localidades ou lugares de demanda de serviços através de transporte adequado e seguro, que é, sobre um caminhão prancha de forma que se mostra indispensável a contratação emergencial e célere dos serviços e peças necessários ao reparo do caminhão de propriedade do município de forma a possibilitar a continuidade dos serviços públicos.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sob o aspecto jurídico, obviamente, deixando de exercer o mérito, o juízo de oportunidade e conveniente e ainda presumindo verdadeiras todas as informações que constam dos autos, opina-se pela continuidade do procedimento com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, nos termos que constam da justificativa, termo de referência e motivação apresentada.

O ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e publicado nos termos da legislação Municipal no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>).

Monte Castelo – SC, 16 de abril de 2024.

Marcelo Feliz Artilheiro  
Assessor Jurídico  
OAB-SC 16.493

Texto sem revisão. Documento enviado por meio eletrônico - whatsapp